

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	83	01	8.02.1	48.00		Investimentos — Construções:		
				48.00	A	Crédito externo (KFW)	-	(d)189 626
				48.00	B	Receitas gerais não afectas a acordos	-	(e) 5 591
			8.02.1	49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários:		
				49.00	A	Crédito externo (KFW)	(f) 145 000	-
				49.00	B	Participação portuguesa	(g) 68 626	-
							393 086	393 086

(a) Processo n.º 1917/B: + 13 504 contos, e processo n.º 3230/B: + 8500 contos.

(b) Processo n.º 1917: — 7004 contos, e processo n.º 3230/B: — 8500 contos.

(c) Processo n.º 2025: — 12 000 contos, e processo n.º 3342: — 15 000 contos.

(d) Processo n.º 1809: — 95 000 contos, e processo n.º 3326: — 94 626 contos.

(e) Processo n.º 1809: — 12 000 contos, e processo n.º 3326: + 6409 contos.

(f) Processo n.º 1809: + 95 000 contos, e processo n.º 3326: + 50 000 contos.

(g) Processo n.º 1809: + 12 000 contos, e processo n.º 3326: + 56 626 contos.

14.ª Delegação (PIDDAC) da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Março de 1988. — O Director, João da Graça Fernandes.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 198/88

de 28 de Março

No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Incluem-se na presente portaria categorias específicas da administração central, tendo sido adoptados para a elaboração da tabela de equivalências os mesmos critérios que presidiram à elaboração das anteriores tabelas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a tabela de equivalências constante do mapa anexo à

presente portaria, contendo categorias da administração central.

2.º É eliminada do mapa IV anexo à Portaria n.º 916/83, de 7 de Outubro, a categoria de director-delegado (Gabinete do Plano do Cunene).

3.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base ao seu cálculo inicial.

4.º Quando se verifique a existência de categoria sem classes à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia, naquela data, a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 11 de Março de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, Rui Carlos Alvarez Carp, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, Luís Francisco Valente de Oliveira.

Mapa anexo à Portaria n.º 198/88 Categorias específicas da administração central

Adjunto técnico principal (Junta Nacional das Frutas)	Engenheiro técnico agrário principal	F
Agente técnico agrícola principal (D. G. de Protec. Prod. Agrícola)	Agente técnico agrícola principal	I
Agente de verificação técnica de 1.ª classe (Junta Nacional do Vinho)	Agente de verificação técnica de 1.ª classe	L
Analista de 1.ª classe (Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos)		
Anotador-pesador de 2.ª classe (Junta Nacional dos Produtos Pecuários)	Técnico superior principal	D
Aprendiz (Junta Nacional dos Produtos Pecuários)	Anotador-pesador de 2.ª classe	L
Aprendiz de matança (Junta Nacional dos Produtos Pecuários)	Aprendiz	Q
Auxiliar de fiscalização (Junta Nacional do Vinho)	Aprendiz de matança	Q
Auxiliar de verificação de 2.ª classe (Junta Nacional das Frutas)	Fiscal de 2.ª classe	Q
Chefe de armazém de 1.ª classe (Junta Nacional do Vinho)	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
	Chefe de armazém de 1.ª classe	J

Chefe de conservação de 1.ª classe (Direcção de Estradas do Distrito de Castelo Branco)
 Chefe de secretaria (Polícia Judiciária)
 Chefe de serviço (Junta Nacional dos Produtos Pecuários)
 Chefe de serviços (Laboratório Nacional de Engenharia Civil)
 Classificador de algodão de 2.ª classe (Instituto dos Têxteis) ...
 Conferente de 2.ª classe (Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau)
 Contramestre de matança (Câmaras Municipais do Barreiro e de Sintra)
 Dactiloscopista (Centro de Identificação Civil e Criminal)
 Director-delegado (Gabinete do Plano do Cunene)
 Fiscal de matadouro (Matadouro Frigorífico de Lisboa)
 Mestre tanoeiro (Junta Nacional do Vinho)
 Mestre de valas (Direcção de Obras Públicas de Angra Heroísmo)
 Odontologista (Casa Pia de Lisboa)
 Operador de máquinas de 2.ª classe (Junta Autónoma de Estradas)
 Presidente (Junta Nacional dos Produtos Pecuários)
 Secretário de 2.ª classe (Cadeia do Forte de Peniche)
 Vice-presidente (Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau)

Chefe de conservação de 2.ª classe M
 Chefe de secretaria J
 Director de serviços 36 900\$00
 Investigador-coordenador A
 Classificador de algodão em rama de 1.ª classe J
 Conferente de 2.ª classe P
 Oficial especializado de matança e oficinas K
 Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe S
 Equiparado a subdirector-geral 39 400\$00
 Fiscal de matadouro K
 Tanoeiro principal L
 Capataz N
 Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe J
 Condutor de máquinas de 1.ª classe P
 Equiparado a director-geral 42 500\$00
 Segundo-oficial L
 Equiparado a subdirector-geral 39 400\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 199/88

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, veio estabelecer o novo regime geral de estruturação das carreiras da função pública.

Dispõe o artigo 46.º do referido diploma legal que as alterações dos quadros de pessoal necessárias à sua aplicação são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e dos ministros competentes.

Nesta conformidade, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal da Escola de Mestrança

e Marinhagem, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que o quadro de pessoal da Escola de Mestrança e Marinhagem passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

Anexo I

Escola de Mestrança e Marinhagem

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal dirigente ...	—	—	—	—	Director	C	1
Pessoal docente	—	Ensino	—	—	Professor de Marinharia ... Professor de Máquinas Professor de Electricidade... Professor de disciplinas não específicas. Professor auxiliar	F F F F I	1 1 1 2 3
Pessoal administrativo	3	Administrativa	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal. Primeiro-oficial	I J	1 (a) 2
					Segundo-oficial	L	2
					Terceiro-oficial	M	2
	—	Marinharia	—	—	Patrão	Q	1
Pessoal auxiliar	1	Apoio administrativo	Auxiliar administrativo	—	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	1 2
	—	Limpeza	—	—	Servente	U	1

(a) Um dos lugares será provido ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, por transição do técnico auxiliar principal do anterior quadro.